



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2082506-91.2026.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Mecenas Bar & Arte Ltda.* em face da decisão de fls. 348/349 que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da CPI da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, voltada à imediata suspensão dos atos deliberativos da CPI, nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 335/340: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Auricchio Junior e Stefania Wludarski contra ato do Presidente da CPI da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a suspensão dos atos deliberativos e da votação do relatório final da referida Comissão. Alegam os impetrantes a existência de prova viciada (relatório financeiro sob investigação policial) e parcialidade do Relator.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar (fls. 346/347).

Decido.

Em que pese a argumentação dos impetrantes, a medida liminar deve ser indeferida.

O controle judicial sobre os atos de Comissões Parlamentares de Inquérito é medida excepcional e deve se restringir à legalidade estrita e à observância de garantias constitucionais, sob pena de indevida ingerência de um Poder sobre o outro.

A condução dos trabalhos de uma CPI, incluindo a escolha de provas e o momento de votação do relatório, constitui ato interna corporis do Poder Legislativo. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interferir na avaliação da necessidade da medida para a investigação, em face do necessário resguardo dos atos interna corporis e da separação dos Poderes" (MS 37997 MC/DF).

Como bem salientado pelo Parquet, a CPI não possui poder condenatório. Seu relatório final possui caráter meramente informativo e opinativo, servindo como subsídio para que os órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas) decidam sobre a conveniência de eventual ação judicial. Assim, o encaminhamento de conclusões aos órgãos competentes não configura, por si só, lesão a direito líquido e certo, tratando-se de estrito cumprimento do dever constitucional (art. 58, §3º, CF).

A CPI detém autonomia para apreciar o acervo probatório sob o crivo da conveniência administrativa e política. Admitir o trancamento da CPI neste momento representaria um pré-julgamento da própria investigação parlamentar. Ademais, declarações de parlamentares em redes sociais, embora possam ser objeto de crítica política, estão protegidas, em regra, pela imunidade parlamentar e não têm o condão de, em sede de cognição sumária, anular o procedimento de um colegiado inteiro. Nessa quadra, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, notadamente o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica (Câmara Municipal). Após, ao Ministério Público para parecer final.

Int.

Em suas razões recursais (fls. 01/23), os agravantes afirmam que seu direito líquido e certo reside em três vetores constitucionais, quais sejam: o direito ao devido processo legal, que impede a condução de investigação fundada em elemento probatório cuja autenticidade e validade técnica estão submetidas à apuração criminal em curso; o direito ao contraditório e ampla defesa, já que lhes foi negado acesso a documentos essenciais à defesa; e o direito à legalidade, que exige que a investigação parlamentar se desenvolva sobre substrato probatório íntegro e metodologicamente válido. Asseveram que a autoridade coatora, ao manter a utilização de relatório financeiro reconhecidamente viciado, incorreu em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesta ilegalidade. Defendem que a contratação da empresa FUNDACE para execução de atividade típica de órgão público configura ilegalidade autônoma, matéria discutida em ação popular em trâmite, o que reforça a impossibilidade de utilização do laudo produzido por esta entidade em investigação parlamentar. Aduzem que o controle judicial é excepcional, mas plenamente cabível. Destacam que a CPI foi instaurada em conluio e a pedido do atual Prefeito de São Caetano do Sul, evidenciando o nítido propósito político da medida; que a atual gestão do Poder Executivo Municipal gerou a ideia de um passivo supostamente bilionário como forma de criar uma “cortina de fumaça”; que foi elaborado e utilizado relatório com dados manifestamente incoerentes; que foi realizada representação para instauração de inquérito para apurar falsidade ideológica, peculato e prevaricação, tendo em vista os indícios de manipulação contábil e fabricação artificial de dívida pública; que os servidores municipais investigados por crimes de falsidade ideológica, peculato e prevaricação contra o Município foram acompanhados, em depoimento, pelo próprio Procurador-Geral do Município; que houve contratação ilegal de entidade privada pela CPI; que o Município fornece milhares de documentos para a CPI, mas nega acesso aos investigados; que a CPI, mesmo diante de pedido de suspensão para sanear as irregularidades, continuou a investigação de maneira irregular; e que houve intimação ilegal da coatora Stefânia para depoimento na condição de testemunha, com constrangimento indevido sobre condução coercitiva. Sustentam que o principal equívoco da r. decisão agravada está na premissa de que o relatório final da CPI teria caráter meramente informativo e opinativo, sem aptidão de lesar direito líquido e certo, já que a CPI tem competência para indiciar, formular conclusões de responsabilidade e encaminhar seus resultados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público e Tribunal de Contas, para que promovam a responsabilização civil ou criminal. Argumentam que as declarações públicas do relator, no sentido de que a CPI entrou em “reta final”, não se inserem no âmbito da imunidade parlamentar. Pontuam que houve nítida antecipação do julgamento pelo relator da CPI, já que ele indicou que o relatório seria encaminhado aos órgãos de controle, como o TCE e o MP e a Lei Orgânica do Município dispõe que somente haverá encaminhamento do relatório final para o Ministério Público para que se promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores, postura que compromete a imparcialidade e configura pré-julgamento. Alegam que a utilização de prova submetida a inquérito policial por falsidade ideológica extrapola o âmbito *interna corporis*. Com esses argumentos, requerem a concessão do efeito ativo (tutela recursal) e, ao fim, a reforma da r. decisão agravada, para conceder a liminar, determinando a suspensão dos atos deliberativos e conclusivos da CPI até o julgamento final do *writ*.

Após a ciência sobre a publicação do relatório final da CPI objeto do *writ*, as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual perda superveniente do objeto recursal (fls. 70/74), oportunidade em que a parte agravante defende a remanescência de interesse recursal, sob o fundamento de que o relatório final ainda será submetido à aprovação do plenário, nos termos do art. 54, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Sustenta, ainda, o agravamento da urgência, já que a votação plenária poderá ocorrer a qualquer momento. Afirmam que receberam ciência da convocação para a votação do relatório final, realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 02/04/2026, com menos de dezenove horas de antecedência, conduta que, além de revelar o deliberado propósito de impedir a reação defensiva tempestiva dos investigados, confirma a sistemática supressão do contraditório que permeia os trabalhos da CPI. Pugnam, assim, pelo reconhecimento da subsistência do interesse recursal, bem como pela concessão do efeito ativo, para “*suspender qualquer deliberação do Plenário da Câmara Municipal de São Caetano do Sul sobre o relatório final da CPI da Dívida, até o julgamento colegiado do presente recurso*” (fls. 76/79).

Em nova manifestação (fls. 163/164), os agravantes noticiam fato superveniente relevante à análise da concessão do efeito ativo. Relatam que o Presidente da CPI enviou comunicação aos seus patronos, com o seguinte teor: “*Conforme solicitado, encaminhamos a ata da 27ª reunião, na qual foi aprovado o Relatório Final pelos membros da comissão, encerrando-se, assim, os atos deliberativos e decisórios da referida Comissão Parlamentar de Inquérito. Adicionalmente, encaminhamos, para ciência, o Relatório Final e comunicamos, ainda, que, na 10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14 de abril de 2026, será submetido à deliberação do Plenário o Projeto de Resolução que apresenta, como Anexo Único, o Relatório Final em sua íntegra*”. Argumentam que a comunicação, emanada pela autoridade coatora, confirma simultaneamente três circunstâncias decisivas para o recurso, quais sejam: o relatório final foi aprovado internamente pela CPI; a deliberação interna da Comissão encerrou os atos, faltando apenas a deliberação plenária; e que a deliberação está agendada para 14 de abril de 2026. Requerem, com urgência, a análise do pedido de concessão da tutela recursal, para suspender a deliberação plenária ou afastar o encaminhamento do relatório para o Ministério Público e Tribunal de Contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório. Decido.

O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Já o art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal estabelece os requisitos para a suspensão da eficácia da decisão recorrida, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Tais requisitos, por simetria, também devem ser observados para a concessão do “efeito ativo” (tutela antecipada recursal).

E, analisando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris*.

A atividade da Comissão Parlamentar de Inquérito é, a princípio, infensa ao controle judicial, desde que não incorra em violação de normas e princípios constitucionais. Nesse sentido, a lição de Anna Cândida da Cunha Ferraz:

Não tem o Poder Judiciário competência para exercer controle sobre a atividade das comissões parlamentares de inquérito. Como órgão de natureza política, exercendo atividades de natureza política, a CPI escapa, sob este ângulo, ao controle jurisdicional, sendo que o Supremo Tribunal Federal considera tal atividade como matéria interna corporis. No entanto, se, no exercício de suas funções, a CPI violar direitos ou garantias fundamentais ou normas e princípios constitucionais em geral, tal violação poderá ser objeto de controle jurisdicional, consoante tem decidido o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e dos direitos fundamentais.

(in “Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação Científica J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck, SaraivaJur/Almedina, 2ª edição, p. 1193)

Por outras palavras, é vedado ao Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imiscuir-se em matérias de caráter *interna corporis*, ou seja, cujo parâmetro de legalidade é o próprio Regimento Interno da Casa Legislativa, não sendo admissível o controle jurisdicional da interpretação, do sentido e do alcance das normas regimentais das Casas Legislativas, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência convergem acerca da necessidade de se distinguir o controle jurisdicional do mérito do ato parlamentar (tipicamente *interna corporis*) do controle formal fundado em um prisma de constitucionalidade. Isso, porque se de um lado há o mérito legislativo – sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de afronta à Separação de Poderes -, de outro há o dever de o Poder Legislativo obedecer à Constituição Federal e as garantias lá insculpidas.

É pertinente transcrever, por fazer ampla recapitulação histórica da jurisprudência, fragmentos do acórdão prolatado no julgamento do Mandado de Segurança 24.831-DF (Rel. Min. Celso de Mello):

É importante assinalar (e relembrar), Senhora Presidente que o Supremo Tribunal Federal - não desconhecendo as delicadas questões que podem surgir das controvérsias instauradas em torno de matérias que transitam entre a esfera do Direito e o domínio da Política - consolidou orientação jurisprudencial, firmada desde a primeira década republicana (HC 1.073/DF, Rel. Min. LÚCIO DE MENDONÇA, STF histórico 102.002 1898) e desenvolvida ao longo do período subsequente, notadamente durante a Primeira República (HC 3.536/DF, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, 1914 - HC 3.554/DF, ENÉAS GALVÃO, 1914 - HC 3.697/DF, Rel. p/ o acórdão ENÉAS GALVÃO, 1914 - HC 4.014/PI, Rel. p/ o acórdão Min. GUIMARÃES NATAL, 1916 - HC 8.800/RJ, Rel. Min. GUIMARÃES NATAL, 1922), no sentido de reconhecer plenamente legítima a intervenção do Poder Judiciário, sempre que provocado a amparar direitos e garantias de natureza constitucional, quando alegadamente desrespeitados por atos dos Poderes políticos (Legislativo e Executivo), sem que os magistrados e Tribunais, ao assim procederem, incidam em transgressão ao princípio



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental da separação de poderes, tal como esta Suprema Corte, fiel à sua elevada missão institucional, tem proclamado com especial ênfase:

“A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito a Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes.” (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

(...)

Esses precedentes históricos do Supremo Tribunal Federal situam-se na linha dos grandes julgamentos desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam e acentuam que os direitos e garantias constitucionais só se afirmam, quando passíveis de eficácia prática e suscetíveis de efetiva concretização, pois tais prerrogativas, asseguradas pela Constituição (inclusive aquelas titularizadas pelas minorias parlamentares), de nada valerão e nenhum significado terão, se não forem observadas e plenamente respeitadas, impondo-se, até mesmo, se necessário for, a intervenção moderadora desta Suprema Corte, tal como observou, em douto voto, o eminente Ministro GUIMARAES NATAL, Relator do HC 8.800/RJ (“Revista do Supremo Tribunal Federal”, vol. 47/172-193, 179, 1922):

“Quanto à competência do Tribunal para conhecer das questões suscitadas no processo e decidi-las nada posso acrescentar ao já tantas vezes dito e redito pelos eminentes colegas em grande cópia de Acórdãos que ilustram a nossa jurisprudência. De três dos julgados que os pacientes invocam fui o Relator em espécies idênticas. Tenho sempre sustentado que, nos regimes como o nosso, de poderes limitados, era necessária a existência de um poder que fizesse respeitadas, pelos outros poderes, as limitações constitucionais, contendo-os dentro da órbita de suas atribuições



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um em relação ao outro e ambos em relação aos Estados e esse poder é o Judiciário, por ser o que, para impor obediência às suas decisões, só tem o prestígio moral e jurídico que os revestir. No exercício desta alta função, tem, o Tribunal, mais de uma vez, amparado o regime contra os ataques das ambições partidárias incontidas.” (grifei)

(...)

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal, nesse processo histórico de construção de sua jurisprudência em torno da denominada “doutrina das questões políticas”, sempre teve presente que o sistema democrático, para subsistir - e assim preservar a integridade de suas instituições -, deve dispor de mecanismos que lhe permitam conviver com tensões resultantes de litígios subjacentes a antagonismos que se registram na arena política.

Um desses mecanismos, cuja atuação permite superar situações de tensão dialética que opõem grupos políticos no âmbito e na estrutura da instituição parlamentar, reside na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, a quem incumbe – uma vez configurada a controvérsia constitucional – desempenhar função arbitral, que reconstrua e restaure direitos injustamente lesados. Essa é a missão institucional do Poder Judiciário. Essa é a função moderadora, em tema de conflitos institucionais, de que se acha investido, por expresse mandamento constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

Não foi por outra razão que o E. Plenário desta Suprema Corte, ao analisar hipótese semelhante à que se registra na persente espécie – e ao reconhecer que a atividade parlamentar poderia configurar inaceitável obstáculo a direitos impregnados de natureza constitucional -, considerou legítima a atuação do Poder Judiciário, sempre que invocada a sua intervenção com a finalidade de impedir a perpetração de abusos legislativos, ou, quando consumados, de restaurar direitos e garantias injustamente atingidos (...)” (g.n.)

Nesse sentido, positivando a sua jurisprudência já consolidada e lhe atribuindo efeitos vinculantes, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.297.884 (Tema nº 1.120 de Repercussão Geral), com a definição da tese de que *“Em respeito ao princípio da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”¹.

Especificamente quanto à criação e instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de se tratar de ato vinculado, constituindo direito público subjetivo das minorias, sendo inconstitucional submeter o requerimento a deliberação plenária ou impor requisitos não previstos no texto constitucional (ADI 3.619/SP, rel. min. Eros Grau). Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia

¹ Redação da tese alterada no julgamento do RE 1297884 ED, finalizado em 03/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo .

(ADI 3619, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127)

Evidente, assim, que não ofende a Separação de Poderes e tampouco consiste em invasão do mérito de ato legislativo a decisão jurisdicional que se debruça sobre ato parlamentar que viola garantia Constitucional, seja ela garantia formal (processual legislativa) ou material (notadamente quando o ato praticado não envolve o processo legislativo em sentido estrito, mas sim o exercício de atividade judicante pelo Legislativo).

E, *in casu*, em juízo de cognição sumária, a pretensão de suspender a deliberação plenária da Câmara Municipal de São Caetano do Sul ou impedir o encaminhamento do relatório ao Ministério Público exigiria adentrar em seara vedada pelo Tema nº 1.120 de Repercussão Geral.

Explica-se.

De saída, não prospera a alegação de vício procedimental na convocação dos agravantes. Colhe-se da petição de fls. 76/79 que os agravantes foram convocados para a votação do relatório final com menos de dezenove horas de antecedência da data marcada para o ato, o que, segundo alegam, demonstra violação ao devido processo legal, contraditório e ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica de São Caetano do Sul não preveem, expressamente, que o denunciado será intimado do relatório final da comissão processante.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu “*a inexistência de nulidade decorrente de falta de intimação quanto às conclusões contidas no relatório final de comissão processante, quando não existe previsão legal para tanto*” (RMS n. 64.113/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 18/12/2020).

No mesmo sentido desta C. Câmara:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE MANDATO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. Cabe ao Poder Judiciário somente a análise da legalidade do ato e não do mérito administrativo. Apresentação de documento novo. Impossibilidade. Via eleita que não admite dilação probatória. A certeza e liquidez do direito devem emanar de plano de prova pré-constituída. Precedentes do STJ. Cerceamento de defesa ou vícios não verificados. Processo de cassação que seguiu os ditames da Lei Orgânica de Campos Novos Paulista. **O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inexistência de nulidade decorrente de falta de intimação quanto às conclusões contidas no relatório final de comissão processante, quando não existe previsão legal para tanto.** Convocação para sessão extraordinária. Intimação por aplicativo de telefonia celular endereçada ao aparelho do vereador. Validade. Idoneidade do meio e alcance da finalidade do ato que é dar ciência do fato. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1002078-97.2022.8.26.0415; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo, a Constituição Federal, ao estabelecer normas gerais sobre a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe que *“as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”* (art. 58, § 3º, da Constituição Federal).

O encaminhamento do relatório final ao Ministério Público, ainda, encontra fundamento na Lei Federal nº 1.579/1952, que *“dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”*, e da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

Lei nº 1.579/52: *Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)*

LOM: *Art. 34: As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e serão criadas mediante requerimento legislativo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.*

Como se vê, o texto constitucional – no que é seguido pelos diplomas infraconstitucionais citados - determina que as conclusões da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPI, se envolverem a prática de ato infracional, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, estabelecendo um poder-dever, ao qual a CPI não pode ser furtar.

Nesse sentido:

As comissões parlamentares de inquérito, longa manus do Congresso Nacional, são órgãos de natureza política; elaboram ao final de seu prazo de atuação um relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e apresentam suas conclusões. Tais conclusões podem ser de ordem variada, inclusive desembocar na averiguação da prática de crime ou de atos de responsabilidade civil dos envolvidos no inquérito parlamentar. Como a CPI não tem poderes para julgar e nem para tomar, diretamente, as medidas cabíveis judicialmente, especialmente na área criminal, prevê a Constituição o encaminhamento de suas conclusões, quando envolverem tais práticas, ao Ministério Público. Trata-se de poder-dever, pelo que a CPI é obrigada a providenciar tal encaminhamento, com todas as provas (documentos, depoimentos etc.) colhidas ao longo do inquérito. Por ter natureza política, o inquérito parlamentar difere do inquérito judicial e com ele não se confunde. Em outras palavras, na esfera judicial, tudo pode ser feito. (Anna Cândida da Cunha Ferraz, in “Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação Científica J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck, SaraivaJur/Almedina, 2ª edição, p. 1191)

O E. Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou entendimento de que, com a aprovação do relatório final, se exaure a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito, o que, inclusive, prejudica a análise de mandado de segurança relativo a eventuais irregularidades verificadas ao longo da investigação. Confira-se:

Ementa: AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE INVESTIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA COMISSÃO. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO DE AGRADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança, em virtude da perda superveniente do objeto. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a prejudicialidade do mandado de segurança em razão do encerramento dos trabalhos da CPI da BRASKEM, que aprovou o requerimento de afastamento dos sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal do Impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que encerrados os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a aprovação do respectivo relatório final, verifica-se a prejudicialidade da ação do mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - MS: 39720 AL, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 07/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2024 PUBLIC 19-08-2024)

EMENTA Agravo regimental. Mandado de Segurança. Quebra de sigilo. Direito à intimidade. CPI da Pandemia da Covid-19. Perda superveniente do objeto. Encerramento dos trabalhos. Relatório final. Extinção do mandamus. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Tendo em vista a aprovação, em 26/10/21, do relatório final da CPI da Pandemia e o consequente exaurimento de sua competência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, verifica-se a prejudicialidade do presente mandamus. 2. Na linha da jurisprudência do STF, “[e]xtinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado” (MS nº 34 .318, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/17, entre outros). 3. Agravo regimental não provido. (STF - MS: 38153 DF 0059373-38.2021.1 .00.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/03/2022)

Destarte, o encaminhamento do relatório para apreciação do plenário e, posteriormente, para o Ministério Público aparenta não comprometer o devido processo legal ou outra garantia constitucional – já que, *in casu*, a investigação já foi finalizada pela Comissão, e os atos remanescentes apenas perfectibilizarão o encerramento dos trabalhos, à luz do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimento interno local; não vinculando, ademais, os órgãos aos quais sejam encaminhadas as conclusões.

Nesse cenário, não se veem motivos para coarctar a natural desdobramento da CPI, com o encaminhamento de seu relatório final ao Plenário, para as providências necessárias.

Assim, ausente *fumus boni iuris* na pretensão da agravante, **INDEFIRO** os pedidos de efeito ativo constantes de fls. 1/23; 76/79 e 163/164.

Comunique-se o Juízo de Origem.

À contraminuta, no prazo legal.

Ato contínuo, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora